Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 145/2024

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência,** projeto de lei que dispõe: **"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, RECURSOS VINCULADOS A EMENDA PARLAMENTAR - AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA, DE DOTAÇÕES CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI, CF".**

Tal solicitação se faz necessário tendo em vista a inclusão de novo elemento de despesa na ação **1296- DEVOLUÇÃO SALDO REMANESCENTE AQ DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA** Elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e restituições, no valor de **R$: 47.173,61 (quarenta e sete mil e sento e setenta e três reais e sessenta e um centavos)**, referente ao saldo remanescente do convenio acima mencionado.

A abertura do crédito acima mencionado dar-se devido à devolução do saldo do convenio junto ao órgão concedente, que neste caso é Fundo Estadual de Saúde.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência que o caso requer.

Costa Marques - RO, 06 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268

Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268 Dados: 2024.09.06 13:07:21 -04'00'

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 45 /2024 EM, 06 DE SETEMBRO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES– RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2022-2025, nova meta referente ao programa **0013 – GESTÃO E COORD ADMINISTRATIVA - SAÚDE,** bem como prioriza a execução da mesma na LDO 2024 através da inclusão dos Projetos Atividades descritos no artigo 2º desta Lei na LOA 2024.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizará de superávit financeiro com recursos vinculados ao Convênio Proposta 1008/2022 vigente, no valor de **R$: 47.173,61 (quarenta e sete mil e sento e setenta e três reais e sessenta e um centavos),** conforme a seguir:

02.06.00 – SEC MUN DE SAÚDE
10.301.0013 – Atenção Básica
3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
1296- DEVOLUÇÃO SALDO REMANESCENTE AQ DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA
R$: 47.173,61 (quarenta e sete mil e sento e setenta e três reais e sessenta e um centavos)

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 03 de setembro de 2024.

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Dados: 2024.09.06 13:07:36 -04'00'

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SETOR DE CONVENIO
CALCULO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO

CONVÊNIO Nº	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DO CONVENIO RECURSO DO ESTADO	160.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA	40.000,00
VALOR LICITADO R$	130.990,00
VALOR PAGO CONCEDENTE R$	130.990,00
VALOR PAGO COM RECURSO CONVENENTE R$	0,00
VALOR TOTAL DE RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRA	23.723,58
VALOR DOS RENDIMENTOS APLICAÇÃO DO CONCEDENTE	18.163,61
VALOR DO RENDIMENTOS CONVENENTE	5.559,97

SALDO EM CONTA CORRENTE R$	92.733,58

DESCRIÇÃO	AG	C/C	%	REAIS
DEVOLUÇÃO SALDO ESTADO				**47.173,61**
DEVOLUÇÃO CONTRAPARTIDA MUNICPIO				**45.559,97**
TOTAL DEVOLUÇÃO				92.733,58

COSTA MARQUES-RO 02/09/2024

Jaelson Felix da Silva
JAELSON FELIX DA SILVA

GOVERNO

Extrato de Conta Corrente

G338021119975417 1
02/09/2024 11:23:57

Cliente - Conta atual

Agência	2223-3
Conta corrente	17274-X FUNDO MS AP ULT SON
Periodo do extrato	Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
24/02/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
Invest. Resgate Autom.							92.733,58 C
Saldo							92.733,58 C
Juros *							0,00
Data de Debito de Juros							30/09/2024
IOF *							0,00
Data de Debito de IOF							02/09/2024

Saldo de fundos de investimento

BB RF CP Automático	92.733,58

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JH428805 WELCKLEN SILVA DE JESUS.

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 047/2024
PROJETO DE LEI Nº. 045/2024

Ementa. **"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior no orçamento vigente, e dá outras providências"**.

I – RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abertura crédito adicional, no valor de R$ 47.173,61 (quarenta e sete mil, cento e setenta e três reais e sessenta e um centavos).

Com o projeto vieram documentos.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que *a* abertura de crédito suplementar ou ***especial*** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja

dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

> ***"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".***

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa.

> **"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".**
> **§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
> **§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, ***in verbis***:

> **"Art. 68, IX – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;"**

O caso ***sub examen*** é de crédito adicional especial. Significa recursos destinados para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dará à administração municipal os meios necessários visando a realização de investimentos da lei orçamentária vigente, cujos elementos de despesas serão abertos através de decretos, na medida das necessidades de execução dos serviços públicos, mediante a existência de recursos com origem no excesso de arrecadação e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação**, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Costa Marques, 16 de setembro de 2024

Pâmela Cristina dos Santos Neves
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Costa Marques/RO
DEC Nº 012/CMCM/2023